

ΠΩΝΑ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA

Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarac Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL

ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Dra. Carla Cristina Torquato
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Porfa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prfoa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final



Revista Nova Hileia.
Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.
ISSN: 2525 - 4537
ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição

Comissão Organizadora do Congresso

Coordenadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Alcian Pereira de Souza (UEA)

Organizadores:

Ana Letícia Domingues Jacinto
Ana Maria Alves Machado
Ana Paula Ribeiro Manduca
Claudia de Santana
Denison Melo de Aguiar
Jeibson dos Santos Justiniano
Leandra Cristina de Oliveira Costa

Raisa Albuquerque
Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques
Marinho
Victor Hugo Criscuolo Boson
Dorinethe dos Santos Bentes
Tímea Drinóczki

Comissão Científica do Evento

Adriana Goulart de Sena Orsini
Adriana Letícia Saraiva Lamounier
Rodrigues
Aldacy Rachid Coutinho
Allan Carlos Moreira Magalhães
André Luís Spies
Antonella D'Andrea
Arthur Bastos Rodrigues
Daniela da Rocha Brandão
Dorinethe dos Santos Bentes
Eliana dos Santos Alves Nogueira
Fabrício Bertini Pasquot Polido
Flávio Roberto Batista
Gustavo Seferian Scheffer Machado
Henrique dos Santos Pereira
Julia Lenzi Silva
Juliana Teixeira Esteves
Lawrence Estivalet de Mello
Lidiany de Lima Cavalcante
Lívia Mendes Moreira Miraglia

Luciana Paula Conforti
Luiza Alves Chaves
Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Marco Antônio Sousa Alves
Marco Aurélio Serau Júnior
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Natália Castelo Branco
Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Platon Teixeira de Azevedo Neto
Priscila Kuhl Zoghbi
Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Rogéria Gladys Sales Guerra
Sandro Nahmias Melo
Thaís Cláudia D'Afonseca Silva
Tímea Drinóczki
Valdete Souto Severo
Victor Hugo Criscuolo Boson
Wanise Cabral Silva
Ygor Felipe Távora da Silva



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos
sociais no mundo em transição**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Organizadores do Anais

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Profa. Ma. Raísa Albuquerque (UEA)

Prof. Esp. Franklin Carioca Cruz (UEA)

Comissão Organizadora do Anais

Profa. Ma. Raísa Albuquerque

Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar

Revisão Final e formatação



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS

Desafios da democracia, do trabalho e
dos direitos sociais no mundo em transição

APRESENTAÇÃO

O presente número especial da Revista Nova Hileia foi organizado a partir de seleção, por *double blind*, de trabalhos completos elaborados posteriormente a aprovação e apresentação de resumos nos grupos de trabalhos temáticos realizados durante o I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFMG-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFMG). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFMG. Recebeu importantes apoios pela FAPEAM, pelo Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER); Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG); Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA); Escola de Direito da UEA; Pró-Reitoria de Extensão da UEA; Fundação de Amparo a Pesquisa (FAPEAM); Empresa Estadual de Turismo; Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Amazonas; Trabalho em Movimento Grupo de Pesquisa da UFGM.

Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas instituições executoras (FD/UFMG e FD/UEA) e a instituição parceira (FD/UFAM), contando com a participação de docentes e discentes do DINTER e as Instituições de Ensino Superior e Entidades Científicas Nacionais e Estrangeiras que proficuamente colaboraram integralmente



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros Grupos de Trabalho agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram, e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos estudiosas apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem nesta obra, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento da democracia e dos direitos sociais, especialmente em razão das inúmeras transições e dos tempos de crises em que estamos projetados, considerando ainda o aprimoramento civilizatório da sociedade.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste trabalho, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Manaus, 18 de abril de 2023.

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DEVER FUNDAMENTAL PARA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE DEFENSE AND PRESERVATION OF THE WORK ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL DUTY TO GUARANTEE THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Denny Wallace Braga Vital¹

Kamilla Pessoa de Farias²

Carla Vidal Gontijo Almeida³

Resumo: O propósito deste artigo é discutir a importância de se compreender o meio ambiente do trabalho como uma condição que vai além de um direito, sendo a sua promoção considerada um dever fundamental, este entendido como uma categoria jurídica autônoma em relação aos direitos fundamentais e apto a servir de balizamento – ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana – nas ações de efetivação dos mecanismos de proteção do trabalhador. A partir da compreensão quadripartite do meio ambiente, dividido em natural, artificial, cultural e do trabalho, este último, foco deste trabalho, constitui o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, cujo equilíbrio pauta-se na salubridade do meio e na manutenção da incolumidade física-psíquica dos trabalhadores. Foi utilizada a metodologia jurídico-social, com raciocínio científico dedutivo, pesquisa teórica do tipo jurídico-compreensiva. A investigação foi realizada com análise qualitativa em fontes diretas e indiretas, ambas secundárias. O estudo procurou demonstrar que, para além da difusão dos instrumentos administrativos e processuais de defesa e tutela do meio ambiente do trabalho, é necessário relacioná-los com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como considerá-los sob o prisma da teoria dos deveres fundamentais, a fim de lhes ampliar a efetividade.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Valorização do trabalho humano. Meio ambiente do trabalho. Dever fundamental.

Summary: The purpose of this article is to analyze the importance of understanding the work environment as a condition that goes beyond a right, its promotion being considered a fundamental duty, understood as an autonomous legal category in relation to fundamental rights and able to serve as a guideline – along with the principle of human dignity – in actions to put into effect the mechanisms for protecting workers. From the quadripartite understanding of the environment, divided into natural, artificial, cultural and work, the latter, the focus of this work, constitutes the place where people carry out their work activities related to their health, whose balance is based on the salubrity of the environment and in maintaining the physical-psychic safety of workers. The legal-social methodology

¹ Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas.

² Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas.

³ Professora Adjunta na Universidade Federal do Amazonas, Faculdade de Direito e Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

was used, with deductive scientific reasoning, theoretical research and a type of legal-comprehensive research. The investigation was carried out with qualitative analysis in direct and indirect sources, both secondary. The study sought to demonstrate that, in addition to the dissemination of administrative and procedural instruments for the defense and protection of the work environment, it is necessary to relate them to the principle of human dignity, as well as to consider them under the prism of the theory of fundamental duties, in order to increase their effectiveness.

Keywords: Constitutionalism. Valuing human work. Work environment. Fundamental duty.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo, além de apresentar os principais mecanismos de efetivação de direitos no meio ambiente do trabalho, objetiva inserir o dever fundamental de defesa e preservação do meio ambiente como alicerce, em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, para efetivação de direitos nessa seara.

A metodologia utilizada se valeu da vertente jurídico-social, na medida em que se comprehende o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. O raciocínio científico preponderante foi o dedutivo, aplicado ao gênero de pesquisa teórica, do tipo jurídico-compreensivo, uma vez que se partiu de premissas gerais – conexão entre o meio ambiente do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o dever fundamental como categoria jurídica autônoma – para estabelecer relação com a efetividade dos mecanismos de efetivação de direitos nessa área.

A análise de dados foi qualitativa, utilizando-se de fontes diretas e indiretas, considerando que se buscou ampliar a pesquisa dogmática para além do Direito, eventualmente transitando em outros ramos, como a Psicologia, a Sociologia e a Filosofia. Em todos os casos, as fontes de produção de conhecimento foram secundárias, especialmente obras doutrinárias e artigos científicos.

O capítulo um visa apresentar a conexão essencial e normativa entre a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente do trabalho, ampliando a compreensão da relevância deste último. No capítulo dois, há um aumento dessa concatenação com a inclusão da defesa e preservação do meio ambiente do trabalho como um dever fundamental, autonomamente albergado na Constituição. E o terceiro capítulo, traz um rol de mecanismos de efetivação de



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

direitos dos trabalhadores em seu ambiente.

Embora o meio ambiente do trabalho venha fixando sua autonomia de maneira crescente, sendo consagradamente considerado um direito fundamental, parece carecer de um maior fomento quanto à sua conexão com a natureza jurídica de dever fundamental. Enfatizar essa relação tripartite (meio ambiente do trabalho, dever fundamental e dignidade da pessoa humana) é a pretensa contribuição dessa pesquisa, almejando ampliar a efetividade desse ramo ambiental do trabalho.

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A origem histórica da proteção jurídica ao meio ambiente de trabalho saudável remonta o período da Revolução Industrial, que fez surgir uma nova classe de operários, inseridos em ambientes laborais altamente degradados. Nesse quadro de expansão capitalista, o crescimento populacional e a proliferação das unidades produtivas afetaram o equilíbrio ecológico em escala global, em um contexto no qual a preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores era desconsiderada. O resultado não poderia ser outro: juntamente com a burguesia industrial dominante cresce uma classe de operários e operárias miseráveis, doentes, mutilados, viúvas e órfãos. O pensamento dominante de que o desenvolvimento tecnológico e econômico seriam os pilares aptos a erradicar a miséria não se confirmou na prática. As mesmas mãos que faziam a roda produtiva girar estavam ligadas a corpos e mentes submetidos a condições degradantes e a sombrios ambientes de trabalho (SILVA, 2015).

Os grandes fenômenos de transformação da sociedade, tais como a Revolução Industrial, a Globalização e os avanços tecnológicos, demonstram-se aptos a produzir novas conformações estruturais, muitas vezes influenciando a ordem social, política, econômica e, consequentemente, o meio ambiente. Nesse processo, variados fatores atuam, desempenhando um papel maior ou menor no enredo em construção, em uma complexa relação de causa e efeito, como se houvesse uma disputa pelo protagonismo no impacto produzido no evento. Há,



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

entretanto, uma categoria que, independentemente do fato histórico, está sempre no epicentro dessas grandes transformações históricas: a pessoa humana.

Nesse contexto, o meio ambiente do trabalho vem demonstrando cada vez mais relevância epistemológica. Preliminarmente, importa trazer à tona o conceito amplo de meio ambiente, estampado no art. 3º, I da Lei 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente: “(...) entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Ressalte-se que a última parte desta definição inclui a pessoa humana como elemento integrante do meio ambiente natural, e não um componente cultural apartado e observador da natureza (FLORES, 2004, p. 43-50).

A partir da classificação proposta por Fiorillo (2021) e acolhida pelo STF por meio da ADI 3.540, considera-se que o meio ambiente se divide em: natural, artificial, cultural e do trabalho. Este último, objeto de nossa atenção, pode ser definido da seguinte forma:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.) (FIORILLO, 2021, posição 1.717).

O meio ambiente do trabalho tem guarda constitucional indireta no art. 225, ao prever que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Possui proteção direta através do art. 7º, inciso XXIII, que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene segurança; bem como através dos dispositivos relacionados ao direito à saúde ambiental, nos art. 196 a 200 da CF (BRASIL, 1988).

Mantendo-se a atenção ao texto constitucional, salta aos olhos a conexão estabelecida entre os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana. E isso ocorre logo em seu artigo inaugural (art. 1º), lançando-os – ao lado da soberania, da cidadania, da livre iniciativa e



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

do pluralismo político – ao patamar de fundamentos da República. Essa conexão e relevância são confirmados no art. 170 do Texto Maior, ao expressar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (BRASIL, 1988).

A definição de dignidade da pessoa humana vem sendo objeto de ampla discussão doutrinária, considerada uma das mais difíceis tarefas da jusfilosofia. Embora não haja consenso exato sobre o delineamento do conceito, o debate é profícuo, havendo doutrinadores que se debruçaram dedicadamente na busca da identificação de sua natureza jurídica e seus diferentes conteúdos (BARROSO, 2012). No entanto, é suficientemente esclarecedora a delimitação proposta pelo Professor Ingo Sarlet, que apresenta a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2015, posição 1.190).

No contexto do meio ambiente do trabalho, a temática do princípio da dignidade da pessoa humana ganha novos contornos quando se leva em conta os desafios dos empregados diante das recentes transformações no mundo do trabalho. Alguns desses principais obstáculos serão sucintamente apresentados a seguir.

Paiva (2010) apresenta reveladora pesquisa sobre o adoecimento do coração, resultante do estilo de vida da sociedade contemporânea, em que sujeitos coronarianos infartados pela influência das ‘patologias da urgência’ e do ‘hiperfuncionamento de si’, por meio das quais o sujeito somente percebe seu trabalho, sua afetividade, seu tempo de vida, sua saúde, em suma, a si próprio, após o evento adoecimento do coração. Na mesma linha, Melo (2018) explicita a inobservância do direito à desconexão do trabalho nos modernos tempos de redes sociais, tendo sido agravado com a flexibilidade das relações contratuais implementadas com a Reforma



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Trabalhista trazida pela Lei 13.467/2017, que ocorreram de forma drástica e desconexa, comprometendo o princípio da segurança jurídica (DORNELES, 2019).

Diferentemente do que possa parecer, essa pressão não envolve apenas trabalhadores ditos operacionais, afeta também a vida pessoal e profissional de altos executivos, são as chamadas carreiras proteanas. Tonon (2015) apresenta estudo que enfatiza quatro elementos que explicitam a influência do trabalho no estilo de vida de executivos: a glamourização do mundo executivo; as constantes situações de pressões vivenciadas no dia a dia de trabalho; a despersonalização do trabalhador avaliado com base em índices e resultados; e a afetação da relação com a família intimamente alcançada pela lógica da gestão. Nessa mesma linha, López-Ruiz (2009) apresenta estudo de caso que demonstra que os altos executivos estão se adaptando à mudança do paradigma da profissão para o da carreira, ao tempo em que questiona até que ponto essas alterações influenciam outras profissões e âmbitos da vida social.

A sociedade líquido-moderna, apresentada por Zygmunt Bauman, não poderia escapar desse processo. A concepção, aplicada em estudos que analisaram os dilemas vivenciados por executivos bancários, demonstra que não resultam em precarização apenas do trabalho, mas da própria vida do sujeito e de sua família, que passa a vivenciar conjuntamente os efeitos das obrigações impostas pela carreira (OLTRAMARI, 2014). Coroando esse elenco, tem-se nas novas tecnologias e na virtualidade fatores predisponentes ao trabalho 24 horas por dia, 7 dias na semana e 12 meses ao ano, uma vez que dificulta ao empregado desconectar-se do trabalho. Lévy (2011) chama a atenção que o inevitável mundo virtual, embora utilize novos espaços e novas velocidades, é real, mas dificulta a percepção dos limites entre o público e o privado, o objetivo e o subjetivo, o concreto e o abstrato.

As pesquisas e estudos apresentados são uma amostragem dos principais desafios engendrados no mundo do trabalho moderno. Longe de se pretender descortinar cada um desses complexos fenômenos enunciados, o que se intenta aqui é enfatizar que, independentemente da necessidade de compreensão de suas causas, deve-se atentar para o fato de que há um elemento axiológico que permeia (ou deveria) todos esses fatos: a dignidade da pessoa humana como bússola para mitigação ou eliminação de seus efeitos. No próximo capítulo, será apresentada a



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

necessidade de observância da preservação e defesa do meio ambiente do trabalho como um dever fundamental, com âncora firmada expressamente na própria Constituição.

3. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO: UM DEVER FUNDAMENTAL

A clássica divisão da relação jurídica entre direito e dever, proposta há mais de dois séculos por Kant (2013, posição 822), já demonstrava a relevância de se estabelecer um vínculo de equivalência entre ambos. O filósofo propunha a classificação através de um quadro, no qual indicou a seguinte composição para as relações jurídicas: no primeiro quadrante, do homem com seres que não têm direitos nem deveres, sendo uma relação de homens com seres irracionais; no segundo, do homem com seres que têm tanto direitos como deveres, sendo uma relação de homens com homens; no terceiro, do homem com seres que só têm deveres e nenhum direito, sendo uma relação de homens com servos ou escravos; e no quarto, do homem com um ser que só tem direitos e nenhum dever (Deus), o que considerou mera filosofia, não sendo objeto da experiência possível. Como se pode notar, somente no segundo quadrante – da relação do homem com seres que têm tanto direitos como deveres – “encontra-se uma relação real entre direito e dever”, uma relação genuína de homens com homens ou, atualizando-se os termos, uma relação legítima de pessoas humanas com pessoas humanas, uma relação digna.

No plano do constitucionalismo, os direitos (e os deveres) recebem outras tantas classificações. Visando alcançar o mister aqui proposto, é pertinente traçar algumas distinções terminológicas. Sem adentrar em sua conceituação, importa delimitar que será utilizada a expressão Direitos Humanos para referir-se aos direitos positivados na esfera do direito internacional, enquanto a expressão Direitos Fundamentais designa os direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado, delimitados, portanto, no tempo e no espaço (SARLET, 2018, p. 31). Por sua vez, para os Deveres Fundamentais, vale trazer um conceito construído com foco na pessoa humana portadora de direitos e deveres:



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Deveres fundamentais são comportamentos exigidos de todas as pessoas pela Constituição da República, independentemente de sanção, penalidade ou recompensa ou capacidade civil, com base nos valores e princípios constitucionais, notadamente na cidadania, na dignidade da pessoa humana e na solidariedade, sejam decorrentes diretamente de suas normas por previsão expressa ou implícita ou de normas infraconstitucionais dotadas de fundamentalidade material ou dos tratados, declarações e documentos internacionais de que o Brasil seja parte e que não atentem contra esses valores/fundamentos, orientados à construção de uma sociedade materialmente democrática, constitucional, social e fraterna de direitos, pautada na responsabilidade e no compromisso de todas as pessoas, para o bem comum, e para se alcançar os objetivos fundamentais da República (OLIVEIRA, 2022, p. 82-83).

Nessa esteira, importa frisar que a Constituição, ao referir-se, em seu art. 225, ao meio ambiente do trabalho, o faz relacionando-o tanto a um direito quanto a um dever, explice-se: expressamente consagrados no Texto. A conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana se realiza, então, tanto através da exigibilidade por todos do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto pelo dever de defesa e preservação do meio ambiente para as atuais e vindouras gerações.

Ainda no nível constitucional, o meio ambiente do trabalho é protegido por meio dos seguintes principais artigos: 1º, já mencionado, o qual faz a conexão entre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho; 6º, que inclui o trabalho no piso básico de direitos do cidadão; 7º, que estabelece regras específicas sobre o meio ambiente do trabalho; 170, também já citado, que preconiza a valorização do trabalho e a livre iniciativa, a existência digna e a justiça social; 196, que estabelece a saúde como dever do Estado, com objetivo de redução do risco de doenças; 200, que prevê ações de vigilância sanitária e epidemiológica pelo sistema único de saúde – SUS; o próprio 225, que concebe o trabalho decente e em condições seguras e salubres; e o art. 10, II, ‘a’ do ADCT, que protege o empregado eleito para direção das comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA (BRASIL, 1988).

Interessa notar que, diferentemente dos direitos fundamentais, que gozam da presunção de aplicabilidade imediata prevista no art. 5º, § 1º da CF, notadamente para os direitos de primeira dimensão (SARLET, 2018, p. 238), os deveres fundamentais, por sua vez, necessitam de intervenção do legislador ordinário para serem exigíveis (NABAIS. 2004, p.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

149), uma vez que não há previsão constitucional para sua aplicabilidade imediata. Necessitam, portanto, de previsão na legislação ordinária.

Nessa esteira, é válido mencionar que o meio ambiente do trabalho dispõe de proteção infraconstitucional através dos seguintes principais dispositivos: Lei 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, de extrema importância para o Direito do Trabalho; Decreto-Lei 5.452/1943, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; Portaria 3.214/1977/MTE e Normas Regulamentadoras – NR; Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT; e Negociações e Dissídios coletivos. No âmbito penal, dispõe ainda das seguintes proteções: Código Penal (art. 132, criminaliza a exposição de trabalhadores a perigo iminente; art. 250 a 259, direcionados para os crimes de perigo comum; art. 121 a 129, para crimes já ocorridos, quando resultar morte ou lesão corporal do trabalhador vitimado); Lei 9.605/1998 – Crimes ambientais; e Lei 8.213/1991, que estabelece como contravenção o não cumprimento das NR (MELO, 2013, p. 38-48).

Sobre deveres fundamentais, importa ainda trazer à baila a relevância do dever de precaução como medida efetiva para proteção do meio ambiente. Embora seja um dever abarcado pelo princípio constitucional da prevenção, previsto no art. 225, por sua vez, o princípio (ou dever) da precaução carrega diferenças essenciais, na medida em que se trata de um critério de gestão de risco a ser aplicado nos casos em que há incertezas jurídicas sobre os efeitos das ações no desequilíbrio do meio ambiente ou na saúde das pessoas. Foi a interpretação dada pelo STF no julgamento no RE 627.189, a partir do qual se firmaram novos contornos na exigibilidade de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, prevista no art. 225, §1º, IV da Constituição (FIORILLO, 2021, posição 2.350).

Reforçando a relevância de se empregar mais amplitude à temática, Carlos Alberto Molinaro propõe o estabelecimento de um estudo sistemático sobre os deveres socioambientais, afirmando que:

[...] uma deontologia socioambiental tem por objetivo afirmar o dever de proteger e promover a sustentabilidade ambiental e social em todas as relações que se estabelece com o biótico e abiótico; ademais, tem o dever de precaução



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

ante as incertezas e a falta de previsão das consequências sociais e naturais das políticas econômicas e ambientais do atual modo de produção, um modelo já convertido na forma globalizada de justificar, decodificar e interferir no mundo (MOLINARO, 2015, p. 1.020).

Nesse contexto, o dever de precaução tem decorrência direta do dever fundamental de defesa e preservação do meio ambiente, mandamento constitucional do art. 225. Possui grande repercussão no meio ambiente do trabalho, sendo palco de intensas controvérsias não somente nas relações trabalhistas, como também nos efeitos sociais e judiciais. Sua aplicação e efetivação deve levar em conta sua natureza jurídica mais proeminente: a de dever fundamental, categoria jurídica que deve servir como baliza a todos os instrumentos disponíveis para a realização dos direitos no meio ambiente do trabalho, a serem elencados no capítulo seguinte.

Por fim, é pertinente esboçar o apontamento feito por Schneider, Siqueira e Fabriz (2021), no sentido de que a concepção do meio ambiente de trabalho como um dever fundamental simultaneamente engloba tanto a classificação de dever em sentido amplo (deveres de prestação do Estado) quanto em sentido estrito (deveres dos cidadãos), uma vez que o meio ambiente laboral pode ser afetado através dos mais diversos agentes, não apenas pela inobservância das normas trabalhistas pelos empregadores, como também por fatores externos, como crises econômicas e desemprego tecnológico, incluindo as obrigações dos trabalhadores, na observância das normas de segurança e medicina do trabalho. Há, portanto, uma gama de destinatários, públicos e particulares, empregadores e trabalhadores, em uma responsabilidade solidária entre Estado e cidadãos na consecução do dever fundamental de defesa e preservação do meio ambiente do trabalho, com fundamentalidade assegurada expressamente na Constituição e cuja efetivação não pode prescindir de amplos mecanismos, normativos ou não, aptos a concretizar o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

4. OS MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Para se alcançar uma satisfatória efetivação de direitos é preciso sair do Direito, é necessário um sobrepariramento hábil a visualizar outros campos, tais como a Filosofia, a Sociologia, a Política, a Antropologia e a Psicologia. É preciso inteireza. Já dizia o jurista e poeta Carlos Ayres Britto (2005, p. 15) que “sem afetividade não há efetividade dos valores que dão sentido à experiência humana”. Repita-se, sem afetividade não há efetividade. Para muito além da quase coincidência ortográfica de dois substantivos de significados tão diferentes, talvez sua aproximação mais nítida na seara jurídica seja a consecução concreta do princípio da dignidade da pessoa humana, como elemento norteador dos mecanismos de produção de normas, de implementação de políticas públicas e de resolução de conflitos judiciais.

Nessa perspectiva, importa trazer à tona a clássica relação estabelecida por Kant (2021) entre o sujeito e os objetos que o rodeiam, pela qual o ser humano tem um fim em si mesmo e por si só se justifica. No contexto do direito ambiental do trabalho parece basilar que se observe que o trabalhador deve ser considerado sujeito-fim do desenvolvimento, e não um objeto-meio. É o ser-humano que justifica o desenvolvimento, e não o contrário. É necessário, porém, que se estabeleçam estruturas que tragam mais concretude a essas premissas. Celso Fiorillo adverte que...

[...] em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico [...] [no qual] a proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre-iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social e de proteção ambiental (FIORILLO, 2021, posição 1.861, grifo nosso).

Apesar de todo esse constructo mental apresentado, é possível que ainda paire nesse momento o seguinte questionamento: de fato, se faz necessária tanta proteção?



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Objetivando responder essa pergunta, talvez seja mais adequado trazer à baila experiências mais concretas e atuais: os casos de Mariana, em 2015, e de Brumadinho, em 2019, apontados, respectivamente, como o maior desastre ambiental e o maior acidente de trabalho da história do Brasil, segundo pesquisa feita por Araújo (2022), que analisou 14 artigos publicados sobre os rompimentos dessas barragens. O estudo enfatiza a magnitude dos prejuízos ambientais e impactos psicossociais causados. Os números, tomando-se em conjunto as duas tragédias, apontam, entre outras mazelas causadas: a morte de 298 pessoas; a destruição de quilômetros de floresta nativa; a poluição do Rio Paraopeba e do Rio Doce (que vai de Minas Gerais ao Espírito Santo), afetando centenas de municípios; a destruição de comunidades locais, além do adoecimento físico e mental da população diretamente atingida.

As repercussões desses desastres foram e continuam sendo exponenciais, tendo os pesquisadores afirmado que “por meio desta revisão integrativa, foi possível perceber que, de Mariana à Brumadinho, os impactos ambientais, sociais e de saúde pública são extensos, provavelmente indo muito além daquilo que já foi mensurado nos diversos estudos aqui analisados” (ARAÚJO, 2022, p. 235).

De outra banda, Armada (2021), ao analisar o estado socioambiental de direito frente aos desastres ambientais, chega a considerar o Brasil como um dos exemplos de Estado Socioambiental de Direito, quando se leva em conta a garantia constitucional, prevista no art. 225 da CF, ao meio ambiente saudável e equilibrado, no patamar, portanto, de um direito fundamental. Porém, alerta que o país, na prática, tem privilegiado a continuidade dos processos envolvidos com a atividade de mineração, apresentando enorme fragilidade no controle, fiscalização e demais mecanismos, contribuindo para a produção de catástrofes ambientais de grande impacto. Encaixa-se perfeitamente aqui a reflexão de Bobbio, referente à problemática da fundamentação e da proteção dos direitos:

[...] o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garantir-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 45).



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Para além de situações envolvendo mineração e barragens com repercussões no meio ambiente do trabalho, os casos apresentados nos alertam para a necessidade de tomada de medidas preventivas em todo e qualquer empreendimento ou produto que possa impactar o meio ambiente. Nessa toada, lembra Rifiotis (2014, p. 124) que “o próprio significado, alcance e efetividade dos Direitos Humanos, ultrapassam a mera exegese dos textos normativos, e depende em grande medida dos modos de apropriação de sujeitos sociais”. Vê-se que se torna mais nítida a necessidade de se estabelecer não necessariamente mais fundamentação doutrinária ou legal, mas sim um incremento de amplos mecanismos de efetivação desses direitos.

Melo (2013, p. 106-196) produziu interessante elenco de instrumentos de prevenção e tutela do meio ambiente do trabalho, o qual será usado aqui, mesmo que de forma sucinta, como espinha dorsal de apresentação.

No plano constitucional, há os seguintes instrumentos: Mandado de Segurança coletivo (art. 5º, LXX), perfeitamente cabível para tutelar o meio ambiente do trabalho; Mandado de Injunção (art. 5º, LXXI), principalmente na ausência de norma regulamentadora – NR; Ação Popular (art. 5º, LXXIII), embora pouco utilizada, pode ser uma alternativa viável diante do enfraquecimento atual dos Sindicatos; Ação Civil Pública Ambiental (art. 129, III), na proteção de interesses metaindividualis relacionados ao meio ambiente de trabalho equilibrado, tais como normas sobre segurança, saúde e medicina do trabalho; e Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA (art. 225, § 1º, IV) (BRASIL, 1988), que ganhou novo fôlego a partir do RE 627.189.

No âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, tem-se: as Interdições e Embargos (art. 161), que podem ser realizadas pelo Superintendente Regional do Trabalho, através de laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, envolvendo interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargo de obra; os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (art. 166), dispositivos ou produtos, de uso individual pelo trabalhador, fornecendo proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho; a Ação Anulatória de instrumentos coletivos de trabalho, cuja utilização



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

pelo Ministério Público do Trabalho – MPT ganhou impulso após a reforma trabalhista (art. 611-A e 611-B), que deu prevalência dos acordos e convenções coletivas de trabalho sobre a legislação; e os Dissídios Coletivos (art. 856 e ss), que tiveram reacendida discussão após a reforma trabalhista.

Ainda na esfera da legislação ordinária, inclui-se a Lei 7.347/1985, que fundamenta o Inquérito Civil Ambiental como instrumento prévio apto a investigar fatos para eventual propositura de Ação Civil Pública – ACP, como também a possibilidade de propositura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, ferramenta extraprocessual econômica e adequada para questões relacionadas ao meio ambiente do trabalho. Vale pontuar que o Ministério Público do Trabalho – MPT, por meio da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat, criada pela Portaria PGT 410/2003), realiza a articulação, em âmbito nacional, das ações institucionais desenvolvidas pelo MPT na defesa do meio ambiente do trabalho, objetivando a proteção à saúde e à segurança do trabalhador como forma de evitar e reduzir os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

No nível normativo infralegal, vale elencar as Normas Regulamentadoras (NR) recentemente alteradas, que tratam especificamente sobre o meio ambiente do trabalho: Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (NR-1); Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT (NR-4); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR-7); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR-9); Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos (NR-12); Atividades e Operações Insalubres (NR-15); Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção (NR-18); Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis (NR-20); Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (NR-22), Segurança e Saúde no Trabalho Portuário (NR-29); Segurança e Saúde nos Trabalhos em Serviços de Saúde (NR-32); Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, Reparação e Desmonte Naval (NR-34); e Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo (NR-37). Ressalte-se que todas as NR mencionadas, sem exceção, foram recentemente alteradas, com vigência a partir de 2022 ou



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

2023, reforçando a atualidade e relevância do fortalecimento dos mecanismos de proteção ao meio ambiente do trabalho.

No rol desses instrumentos, há ainda importantes iniciativas, tais como: o Programa Internacional para melhoramento das condições e do meio ambiente do trabalho – PIACT, criado pela OIT na década de 1970 e que visa prestar assessoramento a trabalhadores, empregadores e governos, com foco na melhoria das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, tendo influenciado a elaboração das Convenções 155 e 161 da OIT, sobre Saúde e Segurança no Trabalho; e o Programa de Estímulo à Conformidade Normativa Trabalhista (Governo Mais Legal - Trabalhista), instituído pelo recente Decreto 11.205/2022, que implementa o *compliance* como ferramenta de eficácia e reforça a aplicabilidade da teoria do dever fundamental no ambiente laboral, uma vez que estimula a conduta empresarial responsável como elemento estratégico para promover conformidade às normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho.

Vale citar ainda entre os instrumentos que contribuem para a efetivação de direitos na seara ambiental do trabalho: a Negociação Coletiva, ainda de pouca utilização no Brasil (uma vez que prevalece uma cultura de ajuizamento de ações individuais pelos Sindicatos), ocorrendo com ênfase nas negociações tripartites entre empregados, empregadores e governo, especialmente quanto à elaboração das NR, o que tende a aumentar seu cumprimento; as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA, como órgãos de representação nos locais de trabalho, zelando por adequadas e seguras condições nos ambientes de trabalho, sendo garantida estabilidade provisória no emprego aos representantes dos trabalhadores; as Recomendações da OIT, que usualmente complementam uma convenção, propondo princípios a serem aplicados; as Audiências Públicas, que também não possuem caráter vinculante, sendo relevante instrumento participativo (MELO, 2013, p. 106-144); e a Greve Ambiental, que ainda experimenta uma ausência de conceituação legal ou doutrinária e, vale ressaltar, se diferencia da greve comum (que visa proteger e criar direitos em geral), pois tem como objeto específico a tutela da saúde e vida dos trabalhadores (FIORILLO, 2021).



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Não se poderia deixar de mencionar mais uma recente e importantíssima instrumentalização no fortalecimento do trabalho decente, trata-se da inclusão – por unanimidade, durante a plenária da 110^a Conferência da OIT, ocorrida entre maio e junho de 2022, em Genebra, – da Segurança e Saúde no Ambiente de Trabalho no rol dos princípios fundamentais presentes na Declaração de 1998, que trata dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Portanto, além da liberdade sindical e de negociação, da eliminação de todas as formas de trabalho forçado, da abolição do trabalho infantil e da eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação, a segurança e saúde no trabalho passa a integrar-se como um quinto direito de todos os trabalhadores. Trata-se de um relevante avanço no mundo do trabalho, tendo em vista o fortalecimento positivado da fundamentalidade do direito à saúde do trabalhador, com efeitos práticos diretos na formulação e execução de políticas públicas (MACHADO; GOMES, 2022).

Por fim, importa frisar que, a despeito de que nem todos os mecanismos apresentados estejam plenamente reconhecidos na esfera do meio ambiente do trabalho, o que não pode comportar qualquer resquício de dúvida é o fato de que esse imenso rol de instrumentos, normativos ou não, estão acobertados pelo manto constitucional. De um lado, pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diretamente conectado ao dever fundamental de defesa e preservação, amalgamados no mesmo dispositivo (art. 225). E de outro, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (art. 1º, III) e núcleo valorativo de toda estrutura normativa pátria.

Devem ser essas, portanto, as balizas norteadoras para efetivação desses direitos, de tal forma que o trabalhador, a pessoa humana, a vida, estejam no ápice da pirâmide axiológica. Cabe aqui o clássico questionamento feito por Saint-Exupéry (1943): “se a vida não tem preço, nós comportamo-nos sempre como se alguma coisa ultrapassasse, em valor, a vida humana... Mas o quê?” No lugar de eventual silêncio como resposta reflexiva, talvez na dimensão do fazer, do concretizar, do efetivar é que deva residir o foco daqueles interessados em uma existência digna para todos.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fixação de uma nova subespecialidade, como é o caso do Direito Ambiental do Trabalho, não pode prescindir de fundamentações hábeis a prover sustentação não somente na dimensão normativa, como também na valorativa e na fática – elementos integrantes da própria estrutura do Direito.

Nessa perspectiva, é importante compreender que o conceito axiológico da dignidade da pessoa humana – espinha dorsal de todo o ordenamento pátrio, apesar de normatizado no plano mais alto da estrutura normativa brasileira, – parece ainda não ser levado tanto em consideração quando se depara com a realidade fática do meio ambiente do trabalho, que tem enfrentado complexos desafios agravados pelo trabalho na vida moderna, bem como pela flexibilização das relações de trabalho trazidas com a reforma ocorrida em 2017.

De outra banda, compreender que a defesa e preservação do meio ambiente é um dever fundamental expressamente previsto na Constituição Federal, é uma construção dogmática que pode fortalecer tanto a dimensão axiológica quanto a normativa (a partir do nível constitucional) desse novel ramo jurídico, com reverberação, especialmente fática, nos mecanismos de efetivação de direitos na seara ambiental do trabalho. A nova roupagem dada pelo STF ao dever de precaução pode contribuir fortemente nesse processo.

Conforme apresentado, é possível notar que há uma relativamente ampla rede de proteção dos instrumentos, normativos ou não, de efetivação de direitos aplicáveis ao meio ambiente do trabalho. Entretanto, eventos recentes, como as quedas das barragens de Mariana e Brumadinho, são exemplos incontestáveis da falta de concretização desses direitos, e da real e iminente necessidade de ampliar sua efetivação.

Por fim, vislumbra-se que o estabelecimento de uma compreensão do meio ambiente do trabalho em conexão intrínseca não apenas com o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também com o dever fundamental de defesa e preservação do meio ambiente, pode fomentar uma nova percepção axiológica sobre o tema, fortalecendo a interpretação na dimensão normativa e, consequentemente, ampliando o espectro fático dos mecanismos de efetivação de direitos no meio ambiente do trabalho.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Karina Fernandes Martiniano; COSTA, Luíza França; GONÇALVES, Acríssio Luiz. Impactos psicossociais dos desastres da mineração em Mariana e Brumadinho: uma revisão integrativa. **Psicologia e Saúde em debate**, v. 8, n. 1, p. 221-237, 2022.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. Os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho em face ao estado socioambiental brasileiro. **Territorium**, n. 28 (I), p. 13-22, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução por: Humberto Laport de Mello. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRITTO, Carlos Ayres. O elo que falta. **Revista do TCU**, n. 103, p. 13-15, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/555>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução por: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Segurança jurídica, ciência da legislação laboral e reformas trabalhistas: um diálogo entre clássico e contemporâneo. **Revista da Escola Judicial do TRT4**. vol. 1, n. 1 (jan./jun. 2019), p. 121-149, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/197491/001097573.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 jun. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Não paginado.

FLORES, Joaquín Herrera. *Cultura y naturaleza: la construcción del imaginario ambiental bio(socio)diverso*. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. ano. 2, n. 2, p. 37-103. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. **Revista de Antropologia**. v. 57, n. 1, p. 119-144, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/87755>. Acesso em: 28 jun. 2022.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

KANT, Immanuel. **A crítica da razão pura**. Versão original. Editora Andre L. D. Cunha, 2021. Edição do Kindle.

_____. **Metafísica dos Costumes**. Coleção Pensamento Humano. Tradução por: Clélia Aparecida Martins [primeira parte], Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof [segunda parte]. Petrópolis/RJ: Vozes; Bragança Paulista/SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução por: Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LÓPEZ-RUIZ, Osvaldo. Da "profissão" à "carreira": o caso dos executivos das transnacionais. **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**, v. 18, n. 2, 2009. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/156978>. Acesso em: 15 mai. 2022.

MACHADO, André Luiz Sienkiewicz; GOMES, Ana Virginia Moreira. O reconhecimento da saúde do trabalhador como direito fundamental no sistema da organização internacional do trabalho. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 8, n. 3, p. 554-581, 2022. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/699>. Acesso em: 15 dez. 2022.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, Sandro Nahmias; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. **Direito a desconexão do trabalho**: com análise crítica da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017). São Paulo: LTr, 2018.

MOLINARO, Carlos Alberto. Breves reflexões sobre os deveres fundamentais socioambientais. **Novos Estudos Jurídicos**. v. 20, n. 3, p. 989-1025, set./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8362>. Acesso em: 10 mai. 2022.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

OLIVEIRA, Cleber de. **Deveres Fundamentais: desconstruindo a ideia de que só temos direitos**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Edição do Kindle.

OLTRAMARI, Andréa Poleto; GRISCI, Carmem Ligia Iochins. **Carreira e família na sociedade líquido-moderna**. Ram. São Paulo. Vol. 15, n. 1 (jan./fev. 2014), p. 15-48, 2014.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/89717/000912528.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 mai. 2022.

PAIVA, Suzana de Albuquerque. **Quando o mal-estar social adoece o coração: o infarto à luz da psicossociologia**. 1 ed. São Paulo: Annablume Editora, 2010.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. Tradução por: Mário Quintana. São Paulo: Melhoramentos, 1943.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Livraria do Advogado Editora, 2015. Edição do Kindle.

SCHNEIDER, Gabriela; SIQUEIRA, Vitor; FABRIZ, Daury César. O dever fundamental de proteção ao meio ambiente do trabalho saudável. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Vol. 49, n. 1, p. 354-370, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/51927/32486>. Acesso em 20 dez. 2022.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. **O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana**, 2015. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-05-30/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf. Acesso em 10 dez. 2022.

TONON, Leonardo; GRISCI, Carmem Ligia Lochins. Gestão gerencialista e estilos de vida de executivos. **RAM. Revista de Administração Mackenzie**, v. 16, p. 15-39, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/8bbNw4L3yWmVS3tGgDCyyGr/?lang=pt&format=html>. Acesso em 20 jun. 2022.